



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019.

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

Autor: Deputado Luiz Lima

Relatora: Deputada Bia Kicis

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a regulamentar o funcionamento do plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, e dispõe sobre as decisões judiciais proferidas durante os períodos de atividades extraordinárias.

O autor do projeto, Deputado Luiz Lima, afirma que a “teratologia intrínseca” a “situações limítrofes”, como a observada recentemente na sucessão de decisões discordantes proferidas por Desembargador plantonista e pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em um *Habeas Corpus* cujo paciente era o ex-Presidente Lula, “torna óbvia a necessidade de uma sistematização legal do procedimento regulatório dos plantões judiciais”¹.

¹ Segundo a justificativa apresentada pelo ilustre autor do projeto Deputado Luiz Lima: “Tal questão alcançou excepcional repercussão nacional quando, recentemente em 8.7.18, o Desembargador plantonista Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mandou soltar o ex-presidente Lula, condenado pelo próprio TRF-4, acolhendo pedido de habeas corpus impetrado por terceiros. Mesmo depois de o Relator da ação no TRF-4, João Pedro Gebran Neto, desautorizar tal ordem, o Desembargador Favreto insistiu em acolher pedido de liberdade do petista, ordenando que Lula deixasse a Polícia Federal em uma hora. Após a decisão, o Juiz Sérgio Moro, responsável pela “Operação Lava-Jato” em primeira instância, afirmou que o desembargador seria “absolutamente incompetente” para contrariar decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal e do TRF-4. Em novo despacho, o Des. Favreto insistiu em sua decisão, que acabou não prevalecendo, tanto no TRF-4, quanto no Superior Tribunal de Justiça.”

Sustenta ainda que a normatização do plantão judiciário “deve ser regulamentada pelo Congresso Nacional, na forma de lei”, apesar de o Conselho Nacional de Justiça já possuir regulamentação assemelhada sobre o tema.

O presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeito à apreciação conclusiva por esta Comissão.

Na sequência, a Relatora do projeto de lei, Deputada Bia Kicis, exarou parecer com apresentação de Substitutivo, no qual manifestou concordância com a proposição “no que tange às matérias que poderiam ser apreciadas durante os plantões judiciários em primeiro e segundo grau de jurisdição, e que vêm elencadas no art. 2º do projeto”, mas opôs-se às “demais disposições do projeto, [que] repetem a Resolução do CNJ, e tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual, propriamente dita”.

O Deputado Fábio Trad, por sua vez, apresentou *voto separado* no qual opinou pela “pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 511/2019, bem como do respectivo substitutivo” aos fundamentos principais de “violação flagrante à Proteção Judicial Efetiva ou à Inafastabilidade da Jurisdição prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, e efetiva existência de “mecanismos processuais para a solução de eventual conflito de competência interno”, que tornaria a proposta inócua.

É o relatório.

II – VOTO

Com a devida vênia dos ilustres Deputados Luiz Lima e Bia Kicis, respectivamente autor e relatora do Projeto de Lei nº 511, de 2019, a propositura ora em exame é irremediavelmente inconstitucional.

De início, importa consignar que as restrições ao plantão judiciário elencadas no projeto de lei violam sobremaneira os princípios da proteção judicial efetiva, do acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição decorrentes da redação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal², posto que não incumbe à lei restringir direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos e assegurados.

² Constituição Federal, art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Frise-se que a garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário “engloba a **entrega da prestação jurisdicional de forma completa**”, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.084, da relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJ de 3/3/1995), aí incluídas as tutelas de urgência (cautelares e até mesmo satisfativas), não cabendo ao legislador ordinário criar regras e condições que, em última análise, coibirão ou ao menos postergarão a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Ademais, o direito de amplo acesso ao plantão Judiciário guarda íntima relação com o princípio da efetividade da prestação judicial e com a garantia constitucional da duração razoável do processo, sendo certo que embaraços e postergações ao início de determinada postulação e adoção de necessário reparo judicial acarretarão delongas inconcebíveis que não podem ser fomentadas por lei tal como a que fora proposta.

Neste sentido, importa trazer à lume relevante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“De nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário ("universalização da Justiça", também se diz)” (HC 94.000, voto do relator Ministro Ayres Britto, DJE de 13/3/2009).

Noutra seara, nota-se que o art. 4º do projeto de lei determina que “nos dias em que não houver expediente normal o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas”, o que contraria o postulado da *ininterrupção da atividade jurisdicional* previsto no inc. XII do art. 93 da Constituição Federal³, haja vista a determinação constitucional de funcionamento de *plantão permanente* nos dias em que não houver expediente forense normal.

³ Constituição Federal, art. 93, XII: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Além disso, o projeto de lei infringe a autonomia administrativa do Poder Judiciário, expressamente prevista no art. 99 da Constituição Federal⁴, e imiscui-se em matéria *interna corporis*, cuja regulamentação depende, de acordo com o caso, da capacidade de auto-organização ou da iniciativa legiferante do próprio Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 96⁵ da Constituição Federal.

Neste ponto, são inequívocos os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso II do art. 96 da Constituição da República” (ADI 3.773, relator Ministro Menezes Direito, DJE de 4/9/2009).

“É inválida a inclusão de norma com conteúdo próprio à disciplina dos regimentos internos dos tribunais, por emenda parlamentar, ao projeto de lei apresentado pelo tribunal de justiça com o propósito de dispor sobre a organização judiciária do Estado, uma vez que violada a reserva de iniciativa disposta no art. 96, II, d, da CF” (ADI 3.915, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 28/6/2018).

Por fim, o projeto de lei em comento constitui uma séria restrição ao poder de cautela dos magistrados e avulta demasiadamente os riscos de perecimento de direitos dos jurisdicionados.

Como se sabe, “o poder geral de cautela é imanente ao poder de julgar” (ADC 4 MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 21/05/1999). É um instrumento imprescindível à garantia da efetividade processual, valor constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si. Sua finalidade precípua é a de assegurar ao jurisdicionado uma prestação célere e eficaz quando da existência de fundado receio de dano irreparável ou de

⁴ Constituição Federal, art. 99: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”.

⁵ Constituição Federal, art. 96: Compete privativamente:

I - aos tribunais: (...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias”.

difícil reparação, evitando, por conseguinte, o perecimento do seu direito e conservando a utilidade da posterior continuidade da tramitação do processo.

Assim, o projeto de lei sob exame não há que prosperar porquanto tolherá o magistrado plantonista do exercício de seu impreterível poder geral de cautela em diversos temas e, por conseguinte, o jurisdicionado terá ao seu dispor o necessário amparo jurisdicional de relevantes matérias de direito. Cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, através de seus membros e concretamente diante de situações fáticas, avaliar as hipóteses de atuação imediata em plantões judiciários.

Em apertada síntese de tudo o que aqui se sustenta, é categórica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A norma que cria entraves ao acesso ao Poder Judiciário, ou que atenta contra os princípios e direitos fundamentais constitucionais, é inconstitucional” (RE nº 640.905/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2018).

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 511/2019, da autoria do Deputado Luiz Lima, bem como do Substitutivo apresentado pela Deputada Bia Kicis.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)

Relator